



## **DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **CONCORRÊNCIA Nº 15/2022 - MULTIIDENTIDADE**

**OBJETO:** serviços de publicidade para atender a Prefeitura de Tubarão, como um todo, e as Fundações Municipais de: Desenvolvimento Social, Saúde, Educação, Meio Ambiente, Esporte e Cultura, além da Agência Reguladora de Saneamento – AGR.

**RECORRENTE:** PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA (Prot. 45.340/2023);

**CONTRARRAZOANTE:** RACING COMUNICAÇÃO LTDA (Prot. 46.135/2023).

Cuidam-se de recurso administrativo e respectivas contrarrazões interpostos, tempestivamente, pelas empresas supramencionadas, os quais remeteram ao julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação no que concerne ao pedido de desclassificação de uma das participantes da Concorrência 15/2022.

Compulsando os documentos apresentados, infere-se que se insurgiu, a Recorrente, sob o argumento de que a empresa RACING, ora recorrida, não teria apresentado, em seus documentos de Balanço e Demonstrações Contábeis para habilitação de qualificação econômico-financeira, as “Notas Explicativas”, contrariando, assim, as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Intimada do recurso em tela, a Recorrida apresentou contrarrazões, delineando a inexigibilidade de apresentação de tais documentos pelo Edital do referido certame e alegando cumprir integralmente as exigências do instrumento convocatório.

Consultada a Procuradoria Geral do Município, essa manifestou-se no sentido do desprovimento de referido recurso, ao passo que “Se no Edital não há exigência de apresentação das Notas Explicativas junto com o Balanço Patrimonial, o recurso administrativo não merece provimento”.

Anexou-se, ainda, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (RN n. 0301006-55.2015.8.24.0080, rel. Des. Edegar Gruber, j. 08-09-2016), na



íntegra, o qual, outrossim, ressalta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aduzindo que este, “obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”.

Ante todo o exposto, decide-se pelo desprovimento do recurso interposto.

Submeta-se a presente decisão para análise e julgamento da autoridade superior, de acordo com o que preceitua o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.

Tubarão SC, 24 de outubro de 2023.

KARLA VITORETI CIPRIANO

Presidente da CPL

ANA CRISTINE ORIGE MEDEIROS

Membro da CPL

JOSI CARDOSO DE AMADEU

Membro da CPL

MARIA FILOMENA DE S. VIEIRA

Membro da CPL

ADRIANA VALGAS BRASIL

Membro da CPL